



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MLV.

SC- 43.530/68

Sessão de 17 de junho de 19⁶70 ACÓRDÃO N.º 52.301

Recurso n.º 3.263/R - Dec. 56.791/65 - Recons. do Ac. 50.345

Recorrente USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A. - "USIMINAS"

Recorrência DRRI - 6ª REGIÃO - BELO HORIZONTE - MG.

Crédito do IPI incidente sobre diversos produtos caloríferos e refratários. Pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia que entendem constituirem produtos intermediários que participam do processo da fabricação específica de Usina Siderúrgica de Minas Gerais S/A. - USIMINAS. Diligências solicitadas pelo 2º Conselho de Contribuintes e a sua liberdade na apreciação dos respectivos laudos. Pedido de reconsideração deferido, em parte.

Inconformada com o Acórdão 50.345, proferido no Recurso voluntário de seu interesse, à unanimidade de votos, USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A. - USIMINAS, dele pede reconsideração através das razões que se estendem de fls. 69/86, instruídas com a "Descrição de utilização de materiais refratários e outros", constantes de fls. 87/87a e as fotografias juntas aos autos de fls. 88/93.

O acórdão decidiu que era indevido o aproveitamento do então imposto de consumo pago sobre produtos adquiridos pela interessada, não considerados como matérias primas, nem produtos intermediários.

O apelo extremo trazido aos autos com observância do prazo a que estava obrigada para sua interposição, argumenta procurando convencer o seu desacerto dos fundamentos do decisório e consequentemente lícito parte do crédito levado a efeito na aquisição de lás minerais, ladrilhos, paralelepípedos, lajes para pavimentação

=SEGUE=

e revestimento, tijolos, azulejos e outras peças refratárias e caloríferas, cadinhos, muflas, tampões e suportes. Esclarece que a questão sub judice deveria ser dirimida atendendo as especificações dos quadros demonstrativos n°s. 1, 2, 3, 4 e 5.

Às fls. 122/123 consta cópia de consulta que a defensora em 9 de outubro fêz protocolar no Ministério da Indústria e Comércio, dirigida ao Instituto Nacional de Tecnologia, cujos quesitos são lidos para ciência do Plenário.

Às fls. 135 a interessada informou a este Conselho - que o Instituto Nacional de Tecnologia conforme documento que juntou e constante de fls. 136, se recusou a fornecer o parecer que lhe fora solicitado, justificando que de acordo com a resolução - superior só poderia fornecer pareceres com finalidades fiscais mediante requisição de autoridade judiciária ou administrativa, razão porque concluiu requerendo fosse feita a respectiva requisição.

Em sessão de 1.7.68 o julgamento do pedido de reconsideração foi convertido na Diligência 1.062, para que fosse ouvido aquele órgão técnico, pronunciando-se sobre a consulta já referida de fls. 122/123.

Pelo Instituto Nacional de Tecnologia foi assim respondido:

"..... Expõe a USININAS, em documento datado de 9 de outubro de 1967, assinado no original por Alfredo Pessoa, Chefe do Escritório daquela Companhia, no Rio de Janeiro, o seguinte:

1 - De acordo com o que estabelece o Regulamento do atual Imposto sobre Produtos Industrializados vigente (Decreto nº 56.791, de 26 de agosto de 1965), pode ser deduzido do imposto a ser recolhido sobre produtos fabricados, o imposto pago sobre as respectivas "materias-primas, produtos intermediários e embalagens, adquiridos ou recebidos para emprego na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, com preendidos entre os primeiros, aqueles que, embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização" (artº 27, item I).

2 - Com base nessa permissão, a Requerente vinha deduzindo do imposto a recolher sobre seus artigos siderúrgicos o imposto cobrado sobre os materiais refratários que consumia na produção dos mesmos artigos.

=SEGUE=



3 - Entendia a Requerente, que tais materiais refratários se enquadram perfeitamente, pela sua natureza, e modo de utilização, entre os produtos que, "embora não se incorporando no novo produto (no caso os artigos siderúrgicos) são consumidos no processo de industrialização" (do artigo citado no Regulamento).

4 - Entretanto, o Fisco impugna tal entendimento, considerando que não cabe aos refratários essa caracterização como produtos consumidos.

5 - Como compete, privativamente, a esse Instituto definir aspectos técnicos que contenham implicações fiscais, vem a requerente com a presente consulta, para solicitar a esse Órgão o competente laudo sobre o assunto, definindo, principalmente, os seguintes aspectos:

- a) - cada um dos refratários relacionados nos Quadros anexos pode ser enquadrado na categoria de materiais que, embora não se incorporando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização?
- b) - esse enquadramento prevalece tanto no sentido técnico, como no econômico e industrial?
- c) - a utilização desses materiais é essencial ao processo produtivo?
- d) - as especificações técnicas, a forma de utilização, as finalidades, o grau de consumo dos referidos materiais, contidos nos Quadros apresentados com a presente, estão corretos?

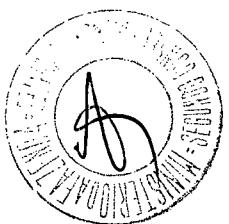
Em seguida passa a fazer as perguntas, que se seguem assinaladas pelas letras a a d com as respectivas resposta segundo o conceito que parece a este Instituto.

a) cada um dos refratários relacionados nos quadros anexos pode ser enquadrado na categoria de materiais que, embora não se incorporando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização?

Resposta: Sim. A USIMINAS menciona nos quadros anexados a esta consulta vários tipos de materiais refratários, usados em diversas fases da produção do aço, em seu estabelecimento em Ipatinga, MG.

Nos referidos quadros, as páginas - 124, 125, 126, 127 elaborados pelo seu Departamento da Aciaria - UAM na Seção de Refratários da Aciaria-UAMR vêm mencionadas a designação do material, a natureza do mesmo, as principais características técnicas (composição química, refratariedade, porosidade, resistência a compressão, expansão etc., a forma de utilização,

=SEGUE=



a finalidade a duração média em a ceitaveis condições normais de uso. Com relação a esse último dado, fundamental no processo em exame, a USIMINAS apresenta os consumos mé dios, que podem variar nas diversas campanhas de operação, mas que no seu todo enquadram-se nos consumos geralmente admitidos na prática, em condições normais de trabalho.

b)- Esse enquadramento prevalece tanto no sentido técnico, como no económico e industrial?

Resposta: No sentido técnico o desgaste observado é o fator que determina a oportunidade de substituição dos refratários, visando a melhor proteção dos revestimentos das instalações. Essa prática tem implicações diretas sobre o ponto de vista económico, daí a sua observância sempre que parece conveniente a boa proteção de toda a instalação redundando consequentemente em maior economia.

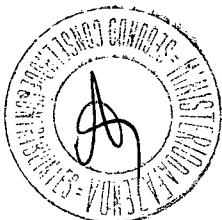
c)- A utilização desses materiais é essencial ao processo produtivo?

Resposta: Evidentemente é, pois a produção do gusa e do aço são operações que se processam em ambiente de temperatura elevada. Como as operações são realizadas em diversas temperaturas em contacto com materiais de variados graus de ataque do refratário resulta a necessidade de ter no almoxarifado refratários representando uma gama de variedades de composições e formas para atender não só a resistência ao ataque pelas matérias primas, pelo menos em estado de fusão e pelas altas temperaturas reinantes no interior dos fornos, lingoteiras, caçambas, etc.

d)- As especificações técnicas, a forma de utilização, as finalidades, o grau de consumo dos referidos materiais, contidos nos Quadros apresentados com a presente, estão corretos?

Resposta: Sendo à USIMINAS uma Usina moderna, construída com Know-how de alta classe e com direção técnica de alto padrão não se pode por em dúvida aquelas afirmações. Qualquer técnico familiarizado com as operações metallúrgicas certamente reconhecerá a exactidão dos dados apresentados no processo.

Este Instituto declina o oferecimento de outras informações técnicas por estar devidamente esclarecido e convencido de que USIMINAS atendeu ao que a lei lhe facultava no sentido -



=SEGUE=

de ressarcir as despesas pagas na aquisição dos materiais refratários consumidos no processo de fabricação do aço, seu principal produto, obtido pela redução do minério de ferro e a posterior transformação do gusa em aço."

Seguem-se nos autos incidentes processuais relativos à garantia da instância que acabou sendo definitivamente levantada pelo Decreto-Lei nº 822/69.

Retornando os autos a julgamento em sessão de 1/12/69 mais uma vez foi o mesmo convertido na Diligência, esta de nº 1223 para que o processo novamente fosse encaminhado ao Instituto Nacional de Tecnologia

"..... de sorte que esse órgão se pronuncie sobre os produtos intermediários, objeto dos quadros demonstrativos de fls. 1 a 5, esclarecendo quais os que são consumidos no processo de industrialização, conforme a resposta dada pelo mesmo Instituto a fls. 142."

Às fls. 172/74 foi anexado no Parecer, vasado nos seguintes termos:

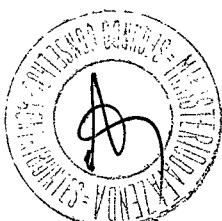
"..... Não tem dúvida o signatário que os refratários usados na Usinas Siderúrgicas gozam dos favores do Decreto nº 56791 para o fim da devolução do imposto pago na aquisição dos referidos materiais.

Cumpre ter em vista que os materiais mencionados nos quadros apresentados pelos departamentos técnicos da USIMINAS, bem como as fotografias mostrando a utilização de certos materiais, como argamassas refratárias documentam, com muita evidência, o método de utilização dos mesmos e sua função no recondicionamento de diversas peças dos fornos que sofrem desgaste no decorrer dos trabalhos; desgastam-se sem, contudo, incorporar-se ao produto fabricado.

Tanto os materiais refratários pré-moldados apresentando-se em tijolos, cunhas, placas etc. ou os materiais pulverulentos tais como a magnesita, a diatomita (kieselgur), a lâ de rocha ou de vidro etc. tem seu emprego como materiais para evitar a fuga de calor, nas corridas do forno, quer como os mais diversos tipos como os silicato de alumínio, magnesita calcinada, de cromata etc. a nosso ver, enquadram-se nos favores do já referido Decreto nº 56791.

- Os pós caloríferos tem uma função importante no evitar as perdas de calor provenientes das matérias em fusão.

A lista de materiais apresentada a fls. 124 a 130 é praticamente composta de materiais



=SEGUE=

refratários ou ignifugos apresentados sob variados graus de refratabilidade e aspectos diferentes, tais como tijolos de composição diversa como os silico-aluminosos com varios teores de alumina, os tijolos de cromita, de magnesita os silicosos (tijolos Dina) etc. Essa variedade da composição terá por fim a tender as particularidades do seu emprego nas varias partes do forno onde variam a temperatura e a ação agressiva do banho igneo.

Os refratários são ali designados por letras e numeros correspondendo a uma nomenclatura sigilosa para os leigos, mas, cada fabrica ou grupo procura muitas vezes manter limitada ao seu pessoal.

Outra parte do material é de pós exotérmicos, na base de aluminio metalico, óxido de ferro e manganês, nitratos, permanganato - de potassio que não sendo materiais refratários, são, contudo, empregados na proteção de fontes produtoras de calor. Esse material, ao que nos consta, é empregado em pequenas proporções.

Também são empregadas em quantidades relativamente pequenas, quando comparadas com os tijolos refratários ou as massas refratárias - são as placas e materiais pulverulentos formados de lá de vidro, lá de rocha, diatomito, e vermiculita que são isolantes térmicos para baixas temperaturas, de grande interesse nas usinas.

Além dos refratários especiais da forma e composição, de uso nas abobadas e paredes internas do alto forno, na coqueria, etc., de natureza silicosa e aluminosa gozam papel de desempenho as misturas magnesianas, cromíticas, dolomíticas etc. destinadas a reparar as partes do revestimento e condutos sujeitos a agressões violentas.

Finalmente essa grande variedade de materiais apresentados com suas características específicas quanto a composição química, características físicas e a forma, enquadram-se na classificação de refratários capazes de resistir ao contato com as elevadas temperaturas - que devem resistir ao calor interno dos fornos desgastando-se com o trabalho do forno, sem contudo incorporarem-se ao aço, o produto final almejado.

Ficam aplicadas também as mesmas considerações aos materiais mencionados nas páginas 1 a 5 do processo, produtos que deram origem a autuação fiscal.

A argumentação das páginas 124 a 130 ricca de pormenores apresentados minuciosamente - e com riquesa de detalhes pelo corpo técnico - da USIMINAS na defesa de seus direitos, consolida nossa opinião sobre os produtos objeto dos autos de infração que daram origem a questão fundamental considerada como a base da discordância entre USIMINAS e o Fisco.



Fica então respondido o pedido de esclarecimento extensivo tambem aos produtos das listas as paginas 124 a 130 apresentados pela "USIMINAS" como de materiais refratarios usados nas operaçoes de fabricação do aço que se perdem sem haver incorporação de produto.

Essa resposta, a nosso ver, esclarece suficientemente quaisquer duvidas por ventura ainda existentes e atende a exigencia feita através da diligência nº 1223 de 1/12/69.

Nosso ponto de vista abha-se amparado pelo Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados em vigencia (Decreto nº 56791 de 26 de agosto de 1965 que menciona que podem ser deduzidos do imposto a ser recolhido o produto pago sobre as materias primas, produtos intermediarios e embalagens adquiridas ou recebidas para emprego na industrialização e no acondicionamento de produtos tributados, compreendidos entre os primeiros aqueles que embora não se integrando no novo produto, são consumidos no processo de industrialização."

É o relatório.

CONSIDERANDO que conforme jurisprudência assentada por este Conselho até esta data em indústria semelhante a da defendente vem reiteradamente decidindo ilegítimo o crédito do imposto incidente sobre aquisição, entre outros, cadinhos, discos de cortes, tijolos, refratários, peças, replastil, panelas, por não configarem matérias primas ou produtos usados na fabricação de produto final. (acórdão 51.527 e acórdão 51.747);

CONSIDERANDO que para impedir a caracterização de cerceamento de defesa teve este Conselho que baixar o julgamento na reconsideração nas diligências 1.062 e 1223, cujos pareceres são peremptórios a respeito do entendimento dado especificamente aos materiais sub judice;

CONSIDERANDO que assim as diligências solicitadas vieram esclarecer que para o caso individual de USINA SIDERÚRGICA DE MINAS GERAIS S/A. - USIMINAS, apenas os produtos caloríferos e refratários entram no conceito de produtos intermediários, assim entendidos aqueles que geram crédito em favor do fabricante;

CONSIDERANDO que em se tratando de diligências solicitadas por este Conselho com o detalhe de que a última delas para não deixar dúvidas no processo fêz o Instituto Nacional de Tecnologia voltar nominalmente sob cada produto levantado pelos quadros demonstrativos 1/5;



CONSIDERANDO que versando sobre prova produzida nos autos, é de ser levada em conta a recomendação contida no artº 258 - 1ª parte, do Código de Processo Civil, que assegura ao julgador o direito de não ficar adstrito ao laudo, vistoria ou diligência;

CONSIDERANDO que a necessidade de se recorrer a aqueles pronunciamentos técnicos decorrem do princípio universal e doutrinário resultante da impossibilidade de se exigir do julgador conhecimento encyclopédico de natureza técnica como é exatamente o da espécie sub judice;

CONSIDERANDO que quanto não fique adstrito aos pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia certo é que para cada Conselheiro dele se afastar se torna necessário encontrar seguros elementos que venham justificar o repúdio àquelas peças processuais;

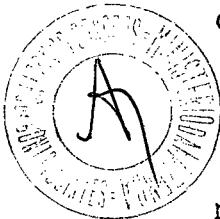
CONSIDERANDO que quando a autoridade julgadora procura a diligência se presume que esteja buscando conhecimentos técnicos especializados, o exame, a apreciação e a solução em questões e problemas que ela só por si não pode de plano resolver;

CONSIDERANDO que assim tem sido uma constante neste Conselho acolher a solução de laudo e pareceres do Laboratório Nacional de Análises ou do Instituto Nacional de Tecnologia, por isso que se torna necessário e indispensável para uma conclusão justa, pretender que se adote uma diretriz calcada exclusivamente na maneira pessoal de encarar as coisas;

CONSIDERANDO que os pareceres do Instituto Nacional de Tecnologia responderam e confirmaram com precisão as formulações indagadas por este Conselho;

CONSIDERANDO que nessas condições é de ser assegurado a interessada o direito ao crédito do imposto incidente na aquisição dos produtos caloríferos e refratários, constantes dos quadros demonstrativos de fls. 1, 3, 4 e 5;

CONSIDERANDO que no tocante aos objetos do quadro 2 (ladrilhos, paralelepípedos e lajes para pavimentação ao revestimento, inclusive azulejos) bem está a ver se tratar impropriedade do crédito permitido e portanto, mantido o entendimento indevido do seu aproveitamento;



CONSIDERANEO que, entretanto, a penalidade imposta pela autoridade singular é de ser reduzida ao valor do imposto porque inécorre na espécie agravante de qualquer natureza, nenhuma prova nos autos capaz de caracterizar a prática de ilícito específico;

CONSIDERANDO tudo o que mais consta do processo,

ACORDAM os Membros do 2º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de reconsideração, para excluir da condenação os produtos caloríficos e refratários constantes dos quadros demonstrativos de fls. 1, 3, 4 e 5, assim como reduzir a multa ao valor do imposto incidente sobre os produtos do quadro nº 2, cuja exigência foi mantida, tendo sido decidido também o retorno dos autos à instância de origem, por intermédio da Coordenação do Sistema de Tributação, para o seu conhecimento.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 1970.

JAYME AUGUSTO C. DE VASCONCELLOS

Francisco Flávio Fontana

PRESIDENTE
E
RELATOR

PROC. REPRES.
FAZ. NACIONAL

Participaram também dêste julgamento
mais os Srs. Conselheiros:

JOSE AUGUSTO VIEIRA NETTO
JOSE CAMPOS LINS PAES BARRETO
JOAO MANOEL DE ALMEIDA VELLOSO
RAUL BAILLY GUIMARÃES
CARLOS ERNESTO STERN

